I. O Grupo de Trabalho Bilateral para a Repressão da Criminalidade e do Terrorismo tem por objetivo a promoção da cooperação e do intercâmbio de informações entre o Brasil e a Colômbia para a efetiva prevenção e repressão da criminalidade e do terrorismo.

II. O Grupo de Trabalho utilizará os atos internacionais vigentes entre o Brasil e a Colômbia, entre os quais o Tratado de Extradição, de 1939, o Acordo de Assistência Recíproca para a Prevenção, Controle e Repressão do Uso e Tráfico Ilícitos de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas, de 1981, o Acordo sobre Cooperação Judiciária Complementario ao Acordo Bilateral de Assistência Recíproca para a Prevenção, Controle e Repressão do Uso e Tráfico Ilícitos de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas, de 1991, o Acordo de Cooperação para Impedir o Desvio Ilegal de Precursores e Substâncias Químicas Essenciais para o Processamento de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1997, e o Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal, de 1997.

III. O Grupo de Trabalho será constituído por representantes de alto nível do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e do Ministério da Defesa do Brasil e do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Interior e Justiça e do Ministério da Defesa da Colômbia.

IV. No caso do Brasil, os referidos Ministérios poderão determinar que outros órgãos, a exemplo dos Comandos Militares responsáveis pelo gerenciamento e emprego do Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM), da Polícia Federal, da Agência Brasileira de Inteligência e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), participem das atividades do Grupo de Trabalho, no interesse da cooperação e do intercâmbio de informações entre os dois países.

No caso de Colômbia, os referidos Ministérios poderão determinar que outros órgãos, por exemplo o Departamento Administrativo de Seguridad - DAS - e a Unidad de Investigación y Análisis Financiero - UIAF -, participem nas atividades do Grupo de Trabalho, em benefício da cooperação e do intercâmbio de informações entre os dois países.

V. O Grupo de Trabalho se reunirá com periodicidade a ser determinada, devendo as reuniões ter lugar, alternadamente, em território brasileiro e colombiano.

A presente Nota e a Nota de Vossa Excelência, com o mesmo teor e data, constituirão Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, o qual entra em vigor a partir da data de hoje.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta estima e consideração".

Em resposta, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo Colombiano está de acordo com os termos da mencionada Nota, a qual passa a constituir, junto com a presente, Acordo entre nossos dois Governos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta e distinta consideração.

CLEMENCIA FORERO UCROS
Vice-Ministra de Relações Exteriores
Encarregada das Funções de Despacho da
Ministra de Relações Exteriores

BRASIL/PARAGUAI

Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Implantação do Programa Bolsa-Escola no Perímetro de Atuação da Itaipú Binacional

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República do Paraguai
(doravante denominadas "Partes"),

Desejosos de fortalecer os tradicionais laços de amizade existentes entre os dois países;

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, de 27 de outubro de 1987;

Que a cooperação técnica na área da educação reveste-se de especial interesse para ambas as partes, com base no mútuo benefício e reciprocidade;

Considerando a importância do Programa Bolsa-Escola como meio de manutenção de crianças de famílias abaixo do nível de pobreza absoluta estudando nos colégios públicos;

Considerando a importância do Programa Bolsa-Escola como meio de fornecimento de renda mínima para famílias em condições sócio-econômicas;

Decidem, em uma base de plena independência, respeito pela soberania, não-ingerência nos assuntos internos de cada Estado e reciprocidade de interesses, concluir o presente Protocolo de Intenções:

1. As Partes envidarão esforços para o desenvolvimento de ações para a implantação do Programa Bolsa-Escola no perímetro de atuação da Itaipú Binacional para seiscentas famílias, sendo trezentas do lado brasileiro e trezentas do lado paraguaio, por um período de dois anos;

2. As Partes definirão um projeto de cooperação técnica que preveja a realização de ações voltadas para a troca de informações e experiências; a realização de estudos; o intercâmbio de missões técnicas entre os dois países; visando, dentre outras:

·Estabelecimento de equipe gestora do projeto;

·treinamento de gestores sobre a filosofia do Programa Bolsa-Escola e os requisitos básicos para sua implementação;

·treinamento de gestores sobre procedimentos para a realização de pesquisa sócio-econômicas da situação de potenciais beneficiários; e

·capacitação dirigentes e professores de escolas participantes quanto ao uso da metodologia do Programa Bolsa-Escola.

3. Para a implementação de tais ações, as Partes poderão estabelecer parcerias com instituições dos setores público e privado, organismos e entidades internacionais, bem como com organizações não governamentais.

4. A implementação dessas ações será efetivada por meio de ajuste complementar, fundamentado no Acordo Básico de Cooperação Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em 27 de outubro de 1987.

5. Para efeitos de coordenação, monitoramento e avaliação das ações de cooperação derivadas do presente Protocolo de Intenções, as Partes designam, pelo lado brasileiro: a Agência Brasileira de Cooperação (ABC), do Ministério das Relações Exteriores, e pelo lado da República do Paraguai: a Direção de Cooperação Técnica Internacional do Ministério das Relações Exteriores. As Partes designarão a(s) instituição(ões) competente(s) que será(ão) responsável(is) pela execução das atividades específicas, tanto no Brasil quanto no Paraguai.

6. O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura e terá a vigência de dois (02) anos. Poderá ser renovado por mais dois (02) anos, por manifestação expressa das Partes.

7. O presente Protocolo de Intenções poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer uma das Partes, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses depois da data do recebimento da notificação respectiva.

Feito em Itaipu, em 16 de agosto de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CRISTOVAM BUARQUE
Ministro de Estado da Educação

Pelo Governo da República do Paraguai

BLANCA OVELAR DE DUARTE
Ministra da Educação

BRASIL/URUGUAI

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Saúde na Fronteira

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República Oriental do Uruguai
(doravante denominados "Partes"),

CONSIDERANDO:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica assinado em Rivera, em 12 de junho de 1975;

Considerando a necessidade de dar uma atenção especial à problemática particular da fronteira Brasil - Uruguai no marco da Nova Agenda de Cooperação e Desenvolvimento Fronteiriço;

Considerando que a cooperação na área da saúde reveste-se de especial interesse para as Partes;

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à criação e implementação da Comissão Binacional Assessora de Saúde na Fronteira Brasil - Uruguai, conforme anexo I.

2. A mencionada Comissão tem como objetivos além de fortalecer as ações e a implementação dos Comitês de Fronteira na área de saúde; promover o levantamento situacional de saúde da população; propor mecanismos para agilizar a troca de informações em saúde; propor estratégias de ação, elaboração, avaliação e acompanhamento de Planos de Trabalho; implementar programas de treinamento e capacitação de Recursos Humanos entre ambos os países; assessorar na elaboração e na implementação de Projetos de Cooperação; promover o intercâmbio e a discussão dos Sistemas de Saúde dos países.

Artigo II

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) o Ministério da Saúde, a Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, a Divisão de Ciência e Tecnologia e a Divisão de América Meridional I do Ministério das Relações Exteriores como responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde, a Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul e as Secretarias Municipais de Saúde da Fronteira do Rio Grande do Sul com o Uruguai dentro de suas atribuições e limites de competência, como entidades executoras das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

O Governo da República Oriental do Uruguai designa:

a) o Ministério das Relações Exteriores como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde do Uruguai, como entidade executora das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo IV

1. As entidades executoras elaborarão relatórios semestrais sobre os resultados decorrentes do presente Ajuste Complementar, os quais serão examinados nas reuniões de Alto Nível da Nova Agenda de Cooperação e/ou em encontros dos Grupos de Trabalho de Saúde a serem previamente acordados;

2. Os documentos elaborados e resultante das atividades desenvolvidas no contexto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar serão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Oriental do Uruguai.

Artigo VI

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 1(um) ano renovável automaticamente, a menos que uma das Partes comunique à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciá-la.

Artigo VII

As Partes poderão, de comum acordo e por troca de Notas Diplomáticas, modificar ou emendar o presente Ajuste Complementar. As modificações ou emendas entrarão em vigor a partir da data de sua formalização.

A denúncia do presente Ajuste Complementar não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do projeto em questão, salvo quando as Partes estabelecerem o contrário.

Artigo VIII

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições de Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, de 12 de junho de 1975.

Feito em Montevidéu, em 31 de julho de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

EDUARDO DOS SANTOS
Embaixador

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai

GUILLERMO VALLES
Ministro das Relações Exteriores
Interino

(Of. El. nº DAI/023/2003)

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DA MINISTRA

DESPACHO DO MINISTRO

Em 9 de setembro de 2003

Processos DNPM nºs 831.930/2001, 831.931/2001, 831.932/2001. Interessado: Mineração Atlântica Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico contra despacho do Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa pelo não pagamento da taxa anual por hectare, com fulcro na alínea "a", inciso II, § 3º do art. 20 do Código de Mineração e art. 6º da Portaria/MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 133/2003, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço dos recurso, em face da ausência da garantia de instância.

MAURÍCIO TIOMNO TOLMASQUIM
Interino